



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0020451-94.2021.5.04.0221

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/05/2021

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA

ADVOGADO: PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUAÍBA
ATOrd 0020451-94.2021.5.04.0221
RECLAMANTE: SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA
RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

VISTOS, ETC.

SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. ajuíza ação anulatória de auto de infração contra a **UNIÃO**, em 06-05-2021, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sustação dos efeitos do auto de infração 46218.010221/2019-60, consoante fatos e fundamentos lançados em id a55105a. Requer a condenação da reclamada em honorários de sucumbência. Dá à causa o valor de R\$ 127.695,00.

O Juízo reconhece a dependência em face de continência com o processo 0020451-94.2021.5.04.0221, id 74c7d1a - Pág. 1.

A União apresenta contestação, id 9ec9592.

Nos termos da decisão de id 5d37791, foi indeferida a tutela de urgência requerida.

As partes são notificadas para se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, oportunidade em que informam não ter outras provas. Tudo nos termos da decisão de id b5bbb4f.

Não houve conciliação. A instrução foi encerrada.

Os autos vêm conclusos para sentença.

É o relatório.

ISTO POSTO:

NULIDADES DOS AUTOS DE INFRAÇÕES. CONSECUTÁRIOS.

Em síntese a insurgência da autora é no sentido de que não Há possibilidade de contratar “menores aprendizes”, considerando o risco que envolve a atividade da empresa, a qual está voltada para a segurança privada, com utilização de mão de obra armada.

Sucessivamente, em caso de improcedência do pleito principal, requer a revisão do percentual utilizado para obtenção da cota de menores aprendizes.

A defesa da ré é no sentido de que a lei estabelece que as empresas devam contratar menores aprendizes e que o objeto da empresa autora não se enquadra nas exceções legais. Aduz que a autora poderia ter contratado aprendizes com idade entre vinte e um e vinte quatro anos. Acrescenta que “pela ação conjunta da fiscalização do MTE e de outras entidades, desenvolveu-se no Senac o curso de aprendizagem focado na área de vigilância patrimonial, em relação ao qual, ao contrário do alegado, havia diversos jovens interessados, conforme narrado no auto de infração”.

Analiso.

A pretensão declaratória de nulidade formulada pela requerente está fundamentada no fato de que o seu objeto não viabiliza a contratação de “menores aprendizes”, especialmente por se tratar de funções especializadas que envolvem risco alto da integridade física.

Com efeito. Prospera a tese da parte autora.

Embora a atividade de vigilância não exija formação profissional técnica ou superior, nos termos do artigo 10, § 1º, do Decreto 5.598/05, o fato é que o exercício das atividades de vigilância exige formação específica, conforme preceitua o artigo 16, IV, da Lei 7.102/83, a qual é obtida pela realização de curso de formação de vigilantes, realizado em estabelecimento autorizado e fiscalizado pelo Departamento de Polícia Federal, com carga horária de 200h/aula, nos termos do item 4.2, Anexo I, da Portaria Nº 3.233/2012-DG/DPF.

Desta forma, em que pese a alegação da ré de que o SENAC disponibiliza curso de aprendizagem na área de vigilância patrimonial, entendo que este não é apto à formação de vigilantes, na forma prevista na Lei 7.102/83, pois, é do conhecimento deste magistrado, por meio de publicações do próprio SENAC, que os

cursos oferecidos aos jovens aprendizes são àqueles voltados para “Técnicas de Portaria e Vigilância”, com carga horária bem inferior (40h/aula) à exigida para o desempenho da função de vigilante (200h/aula)

Some-se a isso que a atividade de segurança é de alto risco e regulamentada em lei (Decreto 5.598/05), ensejando o recebimento do respectivo adicional aos profissionais que nela atuam, consoante os termos do artigo 193 da CLT, de modo que somente pode ser exercida por pessoas devidamente habilitadas para o exercício da profissão.

Desse modo, resta evidente que o aluno do curso oferecido pelo SENAC, mesmo que com idade entre 18 e 24 anos, não pode atuar como aprendiz na atividade de segurança desenvolvida pelos empregados da empresa autora, enfrentando os mesmos riscos que os vigilantes adequadamente treinados, talvez (ou mesmo que eventualmente) portando arma de fogo, pois isto poderia representar um risco para o próprio estudante e também para a sociedade. Incabível, assim, que o Judiciário feche os olhos para a gravidade do que isso pode representar e descuide do dever legal de não tutelar situações que possam a vir a serem nocivas para qualquer das partes envolvidas.

Por todo o exposto, resta evidente que pelas atividades desempenhadas na empresa autora não há ambiente adequado a aprendizes. Isso porque mesmo que não lidassem diretamente com armas de fogo, já que poderiam ser aproveitados em outras funções que não a de vigilante, mesmo assim, estariam em ambiente de risco, em face do trânsito de outros empregados portando armas.

Outrossim, a minguada de prova em contrário, concluo que não há nenhuma outra função na empresa autora que poderia ser desempenhada por aprendizes, à época da autuação pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Dessa forma é necessária a cautela judicial para apreciar a aplicação da norma legal que prevê o percentual mínimo de utilização para vagas de “menor aprendiz”, o que, entendo, não é cabível no âmbito da empresa autora da presente ação, considerando a nocividade da atividade desenvolvida, a qual não se alinha a “aprendizes”.

Destarte, **julgo** procedente o pedido da petição inicial e **declaro** nulo o auto de infração de nº 46218.010221/2019-60, e, por consequência, a inexistência do débito fiscal dele originado, com a respectiva retirada do registro da sua inscrição em dívida ativa da União.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Com fundamento no artigo 791-A da CLT, **defiro** o pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência.

Os honorários devidos aos advogados da autora são arbitrados em 15% e incidem sobre o valor da condenação líquida.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a ação ajuizada por **SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.** em face de **UNIÃO FEDERAL (PRU)** para:

- **DECLARAR** a nulidade do auto de infração nº 21.042.898-8, e, por consequência, a inexistência do débito fiscal dele originado e determinar a retirada da respectiva inscrição em dívida ativa.

Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor atribuído à ação, de R\$ 10.000,00, e os honorários advocatícios no percentual de 15% incidentes sobre o valor da condenação líquida pela ré, observado o disposto no art. 790-A, I, da CLT.

Publique-se. Intimem-se as partes.

CUMPRA-SE, após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

GUAIBA/RS, 23 de agosto de 2021.

LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI - Juntado em: 23/08/2021 07:23:52 - 5d6000b
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21082302303148700000100798421?instancia=1>
Número do processo: 0020451-94.2021.5.04.0221
Número do documento: 21082302303148700000100798421